



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16
Recurso nº. : 129.257
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : JOÃO MARTINS PEREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.661

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de "indenização de horas extras trabalhadas", embora assim denominadas pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16
Acórdão nº. : 102-45.661
Recurso nº. : 129.257
Recorrente : JOÃO MARTINS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOÃO MARTINS PEREIRA – CPF nº 196.204.206-59, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 1995 – exercício de 1996, para que fossem excluídos da tributação os valores percebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 30 de junho de 2000 (fl. 01), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, objetivando fossem restituídos os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, sobre os valores percebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas.

Posteriormente (fls 12/13), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no inciso II, do art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão (fls. 16/19), alegando, em síntese, que:

- Em 1995, era empregado da Petrobrás REGAP, trabalhando em regime de turnos, em jornada superior à legalmente imposta pela CF/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16

Acórdão nº. : 102-45.661

- Não pode haver incidência do imposto de renda sobre a verba em questão, pois tal valor não corresponde ao conceito de renda, e sim ao conceito de indenização;
- Diversos colegas obtiveram a restituição do imposto de renda retido “indevidamente” sobre a “indenização de horas extras trabalhadas;”
- Em defesa do princípio da segurança jurídica solicita a reforma da decisão de fls. 12/13.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 24/28), sob a alegação de que: o imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza”, tudo com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 32/36, sob as mesmas alegações supra mencionadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16
Acórdão nº. : 102-45.661

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto à uniformidade das decisões administrativas suscitadas pelo recorrente, baseando-se tal argumentação no fato de que “diversos colegas do recorrente, ao procederem pedidos de restituição idênticos ao objeto dessa contenda, obtiveram decisões favoráveis e até mesmo já receberam os valores de imposto de renda retido indevidamente”, entendo que seus argumentos não podem prosperar.

Isto porque, não existe nenhum fundamento jurídico em tal argumentação, haja vista que nenhuma das decisões mencionada no presente recurso se refere à restituição de valores percebidos a título de Indenização de horas extras trabalhadas, conforme se verifica das ementas transcritas abaixo:

“Recurso nº 119.283 – Acórdão 101-93.186

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

OMISSÃO DE RECEITAS - Ficando constatado que a empresa efetivamente se dedicava à comercialização de veículos, cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO.

Recurso nº 015.509 – Acórdão 101-93.017



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007743/00-16

Acórdão nº : 102-45.661

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRÊNCIA -
Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fática, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso nº 015.511 – Acórdão 101-93.021

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fática, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso nº 015.512 – Acórdão 101-93.022

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fática, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso nº 015.510 – Acórdão 101-93.018

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fática, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso nº 070.826 – Acórdão 101-92.864

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso nº 070.827 – Acórdão 101-92.867



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16
Acórdão nº. : 102-45.661

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.”

Todas as decisões mencionadas no recurso são referentes apenas à uniformidade dos julgados, sendo certo que o recorrente não faz prova de haver decisão deste E. Conselho em sentido contrário, qual seja, entendendo serem indenizações os valores percebidos a título de horas extras trabalhadas.

No mérito, o que se discute no presente processo é a validade da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores percebidos pelo recorrente sob o título de “indenização de horas extras trabalhadas”.

Sobre este tema, a legislação específica, Lei nº 7.713/88 é bastante clara ao esclarecer sobre a incidência do imposto em questão:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007743/00-16
Acórdão nº. : 102-45.661

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Dessa forma, não há o que se falar em indenização no caso em comento, pois, resta claro que os valores percebidos a título de indenização por horas extras trabalhadas, são contraprestações à atividade laboral do recorrente, gerando, portanto, acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desse E. Conselho, sendo oportuno transcrever a ementa do Acórdão n. 106-12643, em que foi relator o Ilustre Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno:

“IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis. Recurso negado.”

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


VALMIR SANDRI